



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100577-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JULIANA FERNANDES ABAD COELHO, é agravado ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100577-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JULIANA FERNANDES ABAD

COELHOAGRAVADA: ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE

FEMININA

INTERESSADO: CLEYTON AMARAL ROGNER COELHO

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 27.033

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRVANTE - PRETENSÃO - VEDAÇÃO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS CONSTRITAS - QUESTÃO OBJETO DE DECISÕES ANTERIORES - INSURGÊNCIA - PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução rejeitou embargos de declaração e manteve a determinação da expedição de mandado levantamento em favor da agravada, ao fundamento da preclusão da matéria. A agravante aduz a precipitação do ato. Apresentou embargos à penhora no prazo legal. Parte da quantia constrita foi considerada impenhorável e a remanescente também merece o mesmo entendimento, nos termos do art. 833, X, do CPC). Necessário o debate da questão. Requer a liberação imediata dos valores reconhecidos como impenhoráveis e a gratuidade processual.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo à parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de execução em que prolatadas as seguintes decisões:

“Vistos. As matérias arguidas na petição de fls. 255/264 são idênticas às alegadas pelos executados às fls. 195/202 e que já foram apreciadas pela decisão de fls. 210/211, aclarada às fls. 224/225. A matéria, portanto, está abrangida pela preclusão, não se vislumbrando fato novo capaz de justificar reapreciação. Não conheço, pois, da impugnação apresentada às fls. 255/264. Decorrido o prazo recursal da decisão de fls. 238 sem notícia de sua interposição nos autos, defiro o levantamento das importâncias que remanescem constritas nos autos em favor da parte exequente. Após o levantamento, promova o cartório a juntada do respectivo comprovante e intime-se o exequente para que diga, em quinze dias, se com o valor levantado restou satisfeito seu crédito ou, no mesmo prazo, se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.” (fls. 267 dos originais).

“Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos executados (fls. 270/271), contra a decisão de fls. 267, com fundamento no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega contradição entre a decisão e a legislação vigente. Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, ante o nítido caráter infringente. A decisão combatida levou em consideração todas as manifestações e elementos probatórios coligidos aos autos para se chegar à conclusão nela exposta. Fernando da Fonseca Gajardoni esclarece que: “A contradição que justifica os embargos declaratórios é aquela constante na decisão, nas suas diferentes partes constituintes. O fato da decisão ser contraditória com decisões anteriormente proferidas no processo, outros atos do processo ou provas produzidas não justifica o cabimento dos embargos, pois estes têm relação com a higidez da decisão em si considerada, não sendo a via própria ao ataque da decisão por outros erros de procedimento ou julgamento.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Execução e Recursos: Comentários ao CPC 2015. Vol. 3. 2ª Ed. São Paulo: MÉTODO, 2018, sem grifos no original). Ademais, o Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo já decidiu que não há a obrigação de o julgador “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 111/114). Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229). Na espécie, os embargantes suscitam contradições/omissões entre a decisão e outros elementos dos autos que não constam da própria decisão. Buscam, na verdade, rediscutir matéria que já foi devidamente decidida, o que não se admite por esta via. Se almejam a modificação do julgado, devem fazer uso do recurso adequado. Intime-se.” (fls. 294/295 dos originais).

A agravante pretende discutir a impenhorabilidade do saldo remanescente constricto via sistema Sisbajud, tendo em vista que a outra parte já foi liberada para si. Porém, na origem, em decisão anterior datada de 11.12.2024 (fls. 238 dos originais), autorizou-se o levantamento dos valores em favor da agravada em razão da ausência de comprovação da impenhorabilidade. Veja-se:

“Vistos. 1 Decorrido o prazo recursal da decisão de fls. 224/225, cumpra-se, com urgência, a ordem de desbloqueio parcial, na extensão dos valores constantes da referida decisão. 2 No mais, não comprovada a suscitada impenhorabilidade sobre os valores remanescentes apreendidos, determino a conversão do bloqueio em penhora e defiro seu levantamento em favor da parte exequente. Após o levantamento, intime-se a exequente para que se manifeste, em quinze dias, em termos de prosseguimento, devendo instruir sua manifestação com cálculo atualizado. No silêncio, arquivem-se autos. Intime-se.” (grifo proposita)

Referida decisão foi disponibilizada no DJE em 13.12.2024 (fls. 240 dos originais), sem oposição oportuna de recurso. O comando ora agravado apenas determinou o cumprimento do que decidido anteriormente com trânsito em julgado. Veda-se a reapreciação em razão da preclusão. Rezam os arts. 505, I, II, e 507 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

A interposição de eventuais embargos declaratórios com propósito protelatório ensejará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR